



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.196 - RJ (2013/0349449-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DANIEL DO AMARAL NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE ANULA SENTENÇA PROFERIDA LIMINARMENTE RECONHECENDO A DECADÊNCIA, PARA DETERMINAR A REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO, COM A SUBSEQUENTE CITAÇÃO DOS RÉUS. ARGUMENTO DE PRECLUSÃO PARA RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. INVIABILIDADE. AFIRMAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE PARA ANULAÇÃO DO RESGATE. DESCABIMENTO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC.

1. É descabido o fundamento utilizado pela Corte local acerca da preclusão para discussão da ocorrência da decadência, pois o primeiro acórdão - prolatado antes mesmo da citação dos réus -, em harmonia com o princípio processual da congruência, limitou-se a anular a sentença primeva para determinar o regular processamento do feito, ensejando a superveniente instauração do contraditório, na presente relação jurídica processual.

2. Como é cediço, a prescricibilidade é a regra, só havendo falar em imprescricibilidade em hipóteses excepcionalíssimas, como no tocante às ações referentes ao estado das pessoas. Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público. Dessarte, no tocante à previdência privada, consoante a jurisprudência do STJ, em cada recebimento de parcela a menor de benefício de previdência privada, previsto no regulamento do plano de benefícios, ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano e exsurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão. Súmula 427/STJ.

3. A doutrina civilista, desde Windscheid - que trouxe para o direito material o conceito de *actio*, direito processual haurido do direito romano -, diferencia com precisão os direitos subjetivo e potestativo. O primeiro é o poder da vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrem determinado comportamento para a realização de um interesse, cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica. Encapsulados na fórmula *poder-sujeição*, por sua vez, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente nenhuma prestação contraposta (dever), mas uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a esfera jurídica de outrem.

4. A legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 - estabelece apenas prazo prescricional, não disciplinando, no tocante à relação contratual autônoma de direito civil de previdência privada, o prazo decadencial para exercício de direito potestativo para pretender a anulação de ato praticado no âmbito desta relação, de modo que o prazo decadencial deve ser buscado no Diploma civilista.

5. Como a ação foi ajuizada quase dez anos após o resgate, procedido em pactuação ("termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação - devolução das contribuições do participante") com a ora extinta entidade de previdência privada fechada complementar Previ-Banerj, é nítida a decadência para anulação (de cláusula) do negócio jurídico - que opera em 4 anos, conforme disposto no art. 178 do CC.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.196 - RJ (2013/0349449-6)

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DANIEL DO AMARAL NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Angela Maria Loreto do Nascimento ajuizou, em dezembro de 2008, ação em face do Estado do Rio de Janeiro e da Rioprevidência. Narra que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj, é entidade de previdência privada complementar fechada - criada e patrocinada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj -, constituindo pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Afirma que a entidade de previdência privada tinha por filiados os funcionários do Sistema Integrado Banerj, e que sua finalidade era constituir reservas visando à suplementação de aposentadoria dos filiados ao seu plano de benefícios.

Assevera que, durante todo o seu contrato de trabalho com o patrocinador, permaneceu vinculada à relação contratual de previdência complementar, recolhendo contribuições. Assegura que a entidade previdenciária veio a ser liquidada extrajudicialmente, pela Portaria MPAS n. 3.730, de 2 de janeiro de 1997, ao fundamento de ter sido decretada, pelo Banco Central, em 30 de dezembro de 1996, a liquidação do principal patrocinador (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.). Expõe que a liquidação deu origem ao Banco do Estado e Banco Banerj S.A., mantendo-se o primeiro como integrante da estrutura administrativa estadual, tendo o segundo sido privatizado.

Obtempera que, em virtude de Lei estadual, de 27 de janeiro de 1997, o Poder Executivo foi autorizado a compor as obrigações da Previ-Banerj e do Banerj para com os ex-empregados das sociedades empresárias que integravam o Sistema Banerj. Assevera que, nesse contexto, em vista de "boatos e informações desencontradas, de conotação nitidamente terrorista", dando conta de que os aposentados e pensionistas não receberiam mais benefício suplementar, "em clima de grande coação e pressão", assinou o "termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação - devolução das contribuições do participante". Assegura ter sido induzida a erro ao assinar o termo, pois não lhe foi dado conhecimento da verdade dos fatos, "especialmente do direito a que faria jus, a título de suplementação de proventos, já que se encontrava acometida de doença grave", que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultou em sua superveniente aposentadoria, pela previdência oficial, por invalidez. Assevera que, após a sua aposentadoria por invalidez, pleiteou o benefício de previdência privada, recusado pela Previ-Banerj, ao fundamento de ter havido a transação.

O Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, reconhecendo ter operado a decadência, julgou extinto o processo.

Interpôs a autora apelação para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso para "anular a r. sentença, devendo o feito ter regular prosseguimento" (fls. 220-226).

Após a regular tramitação no Juízo de origem, inclusive com a superveniente citação (fls. 236 e 238) e oferecimento de contestação pelos réus (fls. 240-267), foi reconhecida a decadência, para extinguir o processo, com resolução do mérito (fls. 290-292).

Interpôs a autora apelação para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo a relatora, na origem, dado provimento ao recurso - decisão confirmada, pelo Colegiado local, em julgamento do agravo regimental.

O acórdão tem a seguinte ementa:

Agravo Inominado hostilizando decisão em que se deu provimento ao apelo. Irresignação com sentença que reconhece a decadência do pedido - formulado por associada de plano de benefícios - de declaração da nulidade da avença celebrada com o empregador e a entidade previdenciária privada. Tema já ultrapassado por Acórdão proferido por esta Egrégia Câmara. Desprovimento do agravo inominado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpuseram os réus recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando omissão, contradição, obscuridade e violação aos arts. 535 do CPC, 147 e 178 do CC/1916 e 6º da LINDB.

Afirmam que a demanda foi ajuizada pela recorrida vindicando reconhecimento da nulidade do negócio jurídico celebrado em 1998, por meio do qual optou pela devolução das contribuições vertidas ao plano de benefícios de previdência privada, para receber aposentadoria complementar, a partir da data em que se aposentou por invalidez no INSS.

Aduzem que incide ao caso o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto nos arts. 178, § 9º, do CC/1916 e 178 do CC vigente para anulação do negócio jurídico por vício de vontade (coação) - que é a causa de pedir da ação.

Afirmam que o art. 147, II, do CC/1916 dispõe ser anulável o ato jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, não constando do acórdão recorrido a existência de nenhum dos aludidos vícios, por isso o ato jurídico é perfeito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

válido.

Alegam que o negócio foi celebrado em 1998 - em data quase dez anos anterior à propositura da demanda -, por isso está evidenciada a decadência, não havendo falar na imprescritibilidade, invocada pela Corte local.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) o contraditório foi observado, não havendo falar em nulidade processual, a ensejar interposição de recurso especial; b) a imprescritibilidade do direito vindicado se dá em razão de ser verba de aposentadoria, de caráter alimentar; c) nos limites da boa-fé objetiva e da função social do contrato, o juiz pode desenvolver todo o seu potencial criativo para, se o caso, declará-las nulas a qualquer tempo; d) o art. 169 do CC estabelece que o negócio jurídico nulo não é suscetível a confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo; e) a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

Dei provimento ao Agravo em Recurso Especial n. 412.907/RJ para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.196 - RJ (2013/0349449-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DANIEL DO AMARAL NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE ANULA SENTENÇA PROFERIDA LIMINARMENTE RECONHECENDO A DECADÊNCIA, PARA DETERMINAR A REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO, COM A SUBSEQUENTE CITAÇÃO DOS RÉUS. ARGUMENTO DE PRECLUSÃO PARA RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. INVIABILIDADE. AFIRMAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE PARA ANULAÇÃO DO RESGATE. DESCABIMENTO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC.

1. É descabido o fundamento utilizado pela Corte local acerca da preclusão para discussão da ocorrência da decadência, pois o primeiro acórdão - prolatado antes mesmo da citação dos réus -, em harmonia com o princípio processual da congruência, limitou-se a anular a sentença primeva para determinar o regular processamento do feito, ensejando a superveniente instauração do contraditório, na presente relação jurídica processual.

2. Como é cediço, a prescricibilidade é a regra, só havendo falar em imprescricibilidade em hipóteses excepcionalíssimas, como no tocante às ações referentes ao estado das pessoas. Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público. Dessarte, no tocante à previdência privada, consoante a jurisprudência do STJ, em cada recebimento de parcela a menor de benefício de previdência privada, previsto no regulamento do plano de benefícios, ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano e exsurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão. Súmula 427/STJ.

3. A doutrina civilista, desde Windscheid - que trouxe para o direito material o conceito de *actio*, direito processual haurido do direito romano -, diferencia com precisão os direitos subjetivo e potestativo. O primeiro é o poder da vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica. Encapsulados na fórmula *poder-sujeição*, por sua vez, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente nenhuma prestação contraposta (dever), mas uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a esfera jurídica de outrem.

4. A legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 - estabelece apenas prazo prescricional, não disciplinando, no tocante à relação contratual autônoma de direito civil de previdência privada, o prazo decadencial para exercício de direito potestativo para pretender a anulação de ato praticado no âmbito desta relação, de modo que o prazo decadencial deve ser buscado no Diploma civilista.

5. Como a ação foi ajuizada quase dez anos após o resgate, procedido em pactuação ("termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação - devolução das contribuições do participante") com a ora extinta entidade de previdência privada fechada complementar Previ-Banerj, é nítida a decadência para anulação (de cláusula) do negócio jurídico - que opera em 4 anos, conforme disposto no art. 178 do CC.

6. Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sinei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. Cumpre consignar também que, consoante precedente da Segunda Turma, REsp 1.306.463/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, é imperiosa a proteção à boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa -; por isso não é admissível a prática de atos contraditórios pelo Poder Judiciário, ferindo a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, reconhecidamente aplicável no âmbito processual.

Com efeito, é certo que o fundamento de reforço utilizado acerca da preclusão é descabido, pois o primeiro acórdão - prolatado antes mesmo da citação dos réus -, em harmonia com o princípio processual da congruência, limitou-se a anular a sentença primeva para determinar o regular processamento do feito, ensejando a superveniente instauração do contraditório, na presente relação jurídica processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o primeiro acórdão, prolatado pela Corte local, dispôs, *in verbis*:

Isto posto, voto no sentido de **DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **para anular a r. sentença, devendo o feito ter regular prosseguimento.** (fl. 226)

Naquele julgado, na verdade, embora se tenha analisado superficialmente a questão da decadência, concluiu o acórdão que "[...] o decreto de extinção pela decadência foi precipitado", vale dizer, o julgamento não enfrentou com profundidade a matéria que ora se examina (fls. 225).

No entanto, muito embora o acórdão ora recorrido invoque, como reforço de argumento, preclusão - em vista da decisão colegiada anterior que anulara a sentença proferida liminarmente, para determinar "o regular processamento do feito" -, é nítido que a decisão recorrida apreciou o mérito da demanda, inclusive afirmando ser o direito à aposentadoria vindicado na exordial imprescritível.

O acórdão dos embargos de declaração, por seu turno, acentua que o entendimento perfilhado pelo Órgão julgador se mantém coerente com a sua jurisprudência a respeito do tema.

4. A principal questão controvertida consiste em saber qual é o prazo para que ex-participante de plano de benefícios de previdência privada, que efetuou o resgate das contribuições vertidas, questione a higidez da avença firmada.

É oportuno transcrever o constante na sentença, que bem delinea a controvérsia:

Com efeito, após minuciosa análise da hipótese ora trazida à apreciação pelo Poder Judiciário, entende este Juízo que o presente feito não merece prosseguir.

Isto porque, revela-se patente a ocorrência do instituto da decadência, que por sua vez, pode e deve ser reconhecida ex-officio pelo Juiz, a teor do disposto no art. 295, inciso IV do Diploma Processual Civil.

Assim, considerando que pretende a parte autora a anulação de negócio jurídico **firmado em 14-12-1998** conforme documento de fls. 129 com base em vício do consentimento, ultrapassado está o prazo fixado no artigo 178, §9º, V, a e b, do Código Civil de 1916, que se encontrava em vigor à época da celebração do referido negócio.

[...]

Outrossim, ainda que assim não fosse, verifica-se claramente que o segundo autor optou livremente pela reversão das contribuições vertidas ao PREVI-BANERJ, quando poderia ter optado pela permanência no sistema, a fim de que lhe fosse garantido o direito a complementação de aposentadoria. Valendo nesse particular ressaltar, que tal opção constou expressamente dos regulamentos do PREVI-BANERJ (art. 17 de seu estatuto) e é usualmente adotada em outras instituições de previdência privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do acima exposto, certo é que a pretensão autoral não merece prosperar, visto que somente com a permanência no sistema de previdência complementar seria garantido o direito ao pagamento da almejada complementação.

Por fim, convém asseverar que a Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 089/2004 noticiada na inicial, tratou de empregados aposentados por invalidez que não chegaram a se desligar do PREVI-BANERJ, o que *in casu* não ocorreu, ante a opção pelo desligamento acima noticiada.

Por todo exposto, PROCLAMO A DECADÊNCIA e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (fl. 291)

O acórdão recorrido dispôs:

A decisão monocrática ora hostilizada está às fls. 344/346 vindo o presente inominado às fls. 348/352.

VOTO

A decisão em causa está assim exarada:

Trata-se de recurso de apelação em que se veicula irresignação com a r. sentença em que, liminarmente, se julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a declaração de nulidade, por vício de consentimento, de "termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com subrogação - devolução das contribuições do participante" formulado por ex-associada do plano de benefícios e aposentadoria (fls. 269/271).

Apela a vencida (fls. 275/291), aduzindo, em síntese, que está aposentada por invalidez; que contribuiu para a PREVI-BANERJ por aproximadamente dezenove anos; que, *in casu*, sobreveio ato jurídico novo, transmudando seu direito em adquirido; que não se faz possível a renúncia ao direito à percepção de verba alimentar, sendo, portanto, nula, não convalidando pelo decurso do tempo; que houve interrupção do prazo prescricional; que, nas prestações de trato sucessivo, a prescrição é quinquenal; que há precedentes desta 11ª Câmara Cível reconhecendo o direito pleiteado pela autora. Culmina por pedir a integral reforma do julgado.

[...]

Bem examinada a hipótese verifica-se que a r. sentença, *data venia* de sua ilustre prolatora, não pode manter-se.

Com efeito, a questão da oportunidade para oferta do pedido já foi ultrapassada, como se vê da decisão colegiada de fls. 205/210.

Lá é expressamente declarado que a pretensão autoral - na hipótese destes autos - tem cunho previdenciário, sendo o direito correlato imprescritível.

Ressalte-se que em tal decisum há referência à Portaria 089/2004 (fls. 133/148).

[...]

Constata-se que **a decisão foi suficientemente fundamentada, ao tratar de tema recorrente e de conformidade com a jurisprudência dominante.** (fls. 384 e 385)

O acórdão dos embargos de declaração, por seu turno, esclarece:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o voto está devidamente fundamentado e se mantém coerente com a jurisprudência a respeito do tema, sendo certo que todas as questões suscitadas e discutidas no processo foram devidamente apreciadas, com argumentos claros e nítidos, proporcionando às partes o conhecimento das razões que levaram ao julgamento do recurso da forma consignada no acórdão embargado.

Quanto ao prequestionamento, o que se exige em qualquer decisão judicial é que exponha os seus fundamentos fáticos e jurídicos, desnecessária a menção exaustiva a todos os argumentos postos pelas partes, máxime quando estes restarem implicitamente afastados. (fls. 404 e 405)

5. Como é cediço, a prescribibilidade é a regra, só havendo falar em imprescribibilidade em hipóteses excepcionalíssimas, como no tocante às ações referentes ao estado das pessoas.

Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público.

Dessarte, não há falar em imprescribibilidade no caso em exame.

Esta é a lição da abalizada doutrina:

Em primeiro lugar, porque as **prescrições e as decadências visam a punir a inércia de um titular**. Alguém tem um direito, mas não o usa; pode cobrar a dívida, mas não a cobra; **pode anular o casamento, mas não o anula; quer dizer, a faculdade que a lei põe nas mãos do titular é, então, atingida pela prescrição ou pela decadência, o que os antigos exprimiam num brocardo: *juge silentium diuturnum silentium, jugis taciturnitas*".**

A essa razão acrescenta-se uma outra que é, talvez, a razão fundamental em que se amparam os nossos dois institutos. Esta influência do tempo consumido pelo direito pela inércia do titular serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica que é estabelecer a segurança das relações sociais. Tenho eu o direito de anular o meu matrimônio, mas não o faço. Passam-se anos e anos e a situação jurídica contrária ao meu direito se mantém, sem que eu me abalance a praticar os atos capazes de corrigi-la. Então, para que a insegurança não reine na sociedade, para que nós não estejamos expostos, a cada dia, à discussão de certas situações que o tempo já se incumbiu de consagrar, vem a prescrição considerar desaparecidos todos os defeitos e estender sua anistia sobre os defeitos porventura existentes nas relações entre os indivíduos.

Como se passou muito tempo sem se modificar o atual estado de coisas, não é justo que continuemos a expor as pessoas à insegurança que o nosso direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles. Então, a prescrição vem e diz: daqui em diante o inseguro é seguro, quem podia reclamar não o pode mais. De modo que, vêm os senhores, o instituto da prescrição tem suas raízes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numa das razões de ser da ordem jurídica: distribuir a justiça - dar a cada um o que é seu - e estabelecer a segurança nas relações sociais - fazer com que o homem possa saber com o quê conta e com o quê não conta. (DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 342-349)

Nesse sentido, cumpre ressaltar que há precedente deste Colegiado reconhecendo, em hipótese excepcional, a prescrição do fundo de direito, caso o participante de plano de benefícios previdência privada, elegível ao benefício, simultaneamente não faça o oportuno requerimento administrativo e deixe de recolher a contribuição:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, SEM AGRAVAR A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARTICIPANTE QUE, APÓS O INÍCIO DO PERÍODO PREVISTO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR, CESSA A CONTRIBUIÇÃO E NÃO EFETUA O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA E FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PARTICIPANTE OU BENEFICIÁRIO. PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CC/1916. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL.

1. É bem verdade que, consoante a jurisprudência do STJ, em cada recebimento de parcela a menor de benefício de previdência privada ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano e exsurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão. Súmula 427/STJ.

2. Todavia, **o caso é peculiar**, pois é incontroverso que a entidade de previdência ré deveria ter iniciado o pagamento do benefício suplementar de previdência privada no dia 10 de maio de 1985, após cessado o recolhimento das contribuições, assim também quanto à circunstância de que o participante se manteve inerte e faleceu em 1998, e que a presente ação foi proposta pelos filhos e viúva do de cujus apenas em 19 de outubro de 1999.

3. A partir do momento que o participante fez jus ao benefício de previdência privada - tendo, como incontroverso, cessado o recolhimento de contribuição e permanecendo inerte quanto à vindicação do benefício devido -, houve o exsurgimento da pretensão e fluência do prazo prescricional atingindo a prescrição o fundo de direito (prescrição total).

4. O art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Em vista da importância da previdência privada - como elemento de suplementação da previdência pública oficial e formação de poupança nacional -, a atividade exercida pelo setor sofre forte regulação específica do Estado, inclusive de ordem infralegal (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Método, 2008, p. 661).

No caso, como incontroverso, a recorrida manteve-se como participante do plano de benefícios de previdência privada fechada durante a vigência da ab-rogada Lei n. 6.435/1977, que, acerca do resgate, dispunha no art. 42, V:

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

[...]

V - **existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas** e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

Na vigência da Lei Complementar n.109/2001, vigora o art. 14, I, que dispõe:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, **observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador**:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

Dessarte, desde a vigência da lei ab-rogada, o ordenamento jurídico já contava com normas prevendo que o participante pudesse se valer do exercício do **direito potestativo** ao resgate das contribuições vertidas.

No ponto, a doutrina civilista, desde Windscheid - que trouxe para o direito material o conceito de *actio*, direito processual haurido do direito romano -, diferencia com precisão os direitos subjetivo e potestativo.

O primeiro é o poder da vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse, cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica.

Nessa esteira, Caio Mário afirmava que o direito subjetivo, visto dessa forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugere sempre de pronto a ideia de uma prestação ou dever contraposto de outrem:

Quem tem um poder de ação oponível a outrem, seja este determinado, como nas relações de crédito, seja indeterminado, como nos direitos reais, participa obviamente de uma relação jurídica, que se constrói com um sentido de bilateralidade, suscetível de expressão pela fórmula *poder-dever*: poder do titular do direito exigível de outrem; dever de alguém para com o titular do direito. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 36)

Encapsulados na fórmula *poder-sujeição*, por sua vez, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente nenhuma prestação contraposta (dever), mas uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a esfera jurídica de outrem.

Somente os direitos subjetivos estão sujeitos a violações, e quando ditas violações são verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de **pretensão**.

Dessarte, por via de consequência, somente os direitos subjetivos possuem pretensão, ou seja, o poder de exigência de um dever contraposto, já que este dever inexistente nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações de estado:

*A pretensão é própria dos direitos subjetivos, não existindo nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações prejudiciais ou de estado. Nas ações para o exercício de um direito potestativo, o autor não exige prestação alguma do réu, querendo apenas que o juiz modifique, por sentença, a relação jurídica que admite a modificação pretendida, como, por exemplo, a ação do foreiro para resgatar a enfiteuse e converter em propriedade plena a propriedade até então restrita. (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99)*

Por outro lado, a relação contratual mantida entre os participantes de plano de benefícios de previdência privada fechada é autônoma e de direito civil:

O *caput* do art. 202 da Constituição estabeleceu como princípio a autonomia da previdência privada em relação à previdência pública. Já o **dispositivo em questão deixa claro que o contrato de previdência privada é de Direito Civil**. Há total autonomia entre o contrato de trabalho celebrado pelo empregado com o empregador em relação ao contrato de previdência privada estipulada entre o participante e a entidade de previdência privada instituída pelo patrocinador. São relações contratuais que não se comunicam. (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Método, 2008, p. 630-632)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo diapasão é a iterativa jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA APRECIÇÃO DE DEMANDA POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DO PARTICIPANTE, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho. **A Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou a orientação jurisprudencial que pugna pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar demanda instaurada entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, decorrente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista** (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de recursos extraordinários sob o regime do artigo 543-B do CPC, decidiu caber à Justiça Comum o julgamento de processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e o fundo fechado previdenciário, razão pela qual incompetente a Justiça Trabalhista (RE 586.453/SE e RE 583.050/RS, julgados em 20.02.2013, pendentes de publicação). Na ocasião, determinou-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de manter a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das causas em que já proferida sentença de mérito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1269499/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

Nesse passo, é bem de ver que "[o] art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". (REsp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)

Nessa ordem de ideias, Ricardo Bechara Santos anota que o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 não inova, pois prestigia o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, **no tocante às pretensões**, ressaltando a possibilidade de aplicação do Código Civil, para os demais prazos não contidos na Lei especial:

Tanto assim que a própria lei Complementar nº 109/2001 cuidou de estabelecer prazo de prescrição diferente do de seguro, fixando-o em cinco anos quanto a pretensão às prestações de benefícios não pagas e devidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face do plano de previdência privada, enquanto que de um ano no que toca prestação do capital segurado ou indenização devida em face do contrato de seguro.

Força no entanto é reconhecer que, nesses planos do tipo PGBL, poderão haver alguns matizes prescricionais excepcionalmente diferenciados, se neles acaso não houvesse um evento futuro determinado para caracterizar o nascimento da pretensão, para daí poder fluir a prescrição, quer dizer, se a prestação da entidade de previdência dependesse de uma data em aberto para pagamento dos benefícios de renda ou pecúlio, que a qualquer tempo pudesse ser escolhida ao alvedrio do participante ou beneficiário, por exemplo, poderia não estar fluindo a prescrição, a não ser a partir do momento que restasse violado o direito do participante ou do beneficiário, nos exatos termos do art. 189 do Código Civil, segundo o qual, "violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Todavia, como parece de regra haver um fato gerador da pretensão também nos planos de previdência privada, quer dizer, um momento definido na conclusão do contrato para o pagamento do benefício e conhecido do participante ou do beneficiário, o não exercício desse direito, uma vez dele ciente o titular, poderá determinar a prescrição extintiva pelo decurso do prazo de cinco anos.

[...]

Entementes, o prazo poderá ser de **dez anos** nas eventuais situações não alcançadas pelo prazo quinquenal em foco, por aplicação do prazo geral estabelecido no art. 205 do Código Civil, por falta de previsão de prazo específico no rol das situações previstas no art. 206 do mesmo Código.

Com efeito, estabelece o art. 75 da LC a definição **em cinco** anos do **prazo prescricional**, assim dispondo, *in verbis*:

[...]

Observa-se, desde logo, a largueza e amplitude do preceito legal supra, tanto que vai além dos benefícios de rendas e pecúlios, ao referir-se a "*prestações não pagas nem reclamadas na época própria*", o que significa um espectro bem mais amplo, para alcançar a toda espécie de prestação: renda, pecúlio, benefício saldado etc. Tão largo também que não distingue a figura do participante da do beneficiário, como que a dizer que a pretensão das prestações prescrevem, pelo mesmo prazo, independentemente de quem seja o seu titular.

Aliás, o dispositivo legal acima parece ter encontrado inspiração justamente na jurisprudência que por sua vez serviu de precedente para a recente Súmula nº 291 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete assim dispõe... (SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo código civil e legislação própria*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 749 e 750)

Com efeito, fica nítido que a legislação de regência estabelece apenas prazo prescricional, não disciplinando, no tocante à relação contratual autônoma de direito civil de previdência privada, o prazo decadencial para exercício de direito potestativo para pretender a anulação de ato praticado no âmbito desta relação, de modo que o prazo decadencial deve ser buscado no Diploma civilista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nesta senda, o sistema civil brasileiro de 1916, como é amplamente sabido, não tratou com muito esmero os institutos da prescrição e da decadência, atribuindo prazos ditos prescricionais a direitos potestativos, sujeitos evidentemente a decadência. Colhem-se como exemplos dessa erronia o pedido de anulação de casamento (art. 178, § 1º e § 4º, II, § 5º, I e II), a ação para contestar a paternidade de filho (art. 178, § 3º), a ação para revogar doação (art. 178, § 6º, I), ação do adotado para se desligar da adoção (art. 178, § 6º, XIII), **ação para anulação de contratos em razão de vício de vontade (art. 178, § 9º, inciso V).**

Quanto à prescrição, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem exclusão de outros prazos conferidos por leis específicas.

Grosso modo, esse método foi transferido para o Código Civil de 2002, que também prevê um prazo geral (art. 205) e prazos específicos (art. 206) de prescrição.

A distinção entre direitos potestativos e subjetivos, como bem assinala Caio Mário da Silva Pereira, muito embora seja de nítida feição acadêmica, mostrou-se fundamental para solucionar um dos mais antigos problemas de direito civil, o da diferença entre **prescrição e decadência**.

Assim, a prescrição é a perda da **pretensão** inerente ao direito subjetivo, em razão da passagem do tempo, ao passo que a decadência se revela como o perecimento do próprio direito potestativo, pelo seu não exercício no prazo predeterminado.

Esse é o antigo magistério de Antônio Luís da Câmara Leal:

Posto que **a inércia e o tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição**, diferem, contudo, relativamente ao seu objeto e momento de atuação, por isso que, na decadência, a ineficácia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento deste, ao passo que, na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao nascimento do direito por ela protegido. (CAMARA LEAL, A. L. da. *Da prescrição e da decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 115)

Corolário desse entendimento é o de que os deveres jurídicos que subsumem aos direitos subjetivos são **exigidos**, ao passo que os direitos potestativos são **exercidos** (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 565).

Nesse passo, o prazo de prescrição, em essência, começa a correr tão logo nasça a pretensão, a qual tem origem com a violação do direito subjetivo.

Por outro lado, o prazo decadencial tem início no momento do nascimento do próprio direito potestativo, que deverá ser exercido em determinado lapso temporal sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perecimento:

*A pretensão é própria dos direitos subjetivos, não existindo nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações prejudiciais ou de estado. Nas ações para o exercício de um direito potestativo, o autor não exige prestação alguma do réu, querendo apenas que o juiz modifique, por sentença, a relação jurídica que admite a modificação pretendida, como, por exemplo, a ação do foreiro para resgatar a enfiteuse e converter em propriedade plena a propriedade até então restrita. (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99)*

Assim, com efeito, penso que, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 178, § 9º, V) e na do Diploma vigente (art. 178, I), é de 4 anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do resgate.

O art. 178, § 9º, V, "a", do CC/1916 e 178 do CC/2012, respectivamente, dispõem:

Art. 178. Prescreve:

§ 9º **Em quatro anos:**

V. **A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo;** contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

No caso em exame, a ação foi ajuizada quase dez anos após o resgate, procedido em pactuação ("termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação - devolução das contribuições do participante") com a ora extinta entidade de previdência privada fechada complementar Previ-Banerj, ficando nítida, a meu juízo, a ocorrência da decadência.

8. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, restabelecendo o decidido pelo Juízo de primeira instância, em reconhecimento da decadência, extinguir o processo com resolução do mérito, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão integralmente arcados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autora - observada a gratuidade de justiça, que lhe fora deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0349449-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.466.196 / RJ**

Números Origem: 0003179852010 00031798520108190001 201324558317 3179852010 31798520108190001

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DANIEL DO AMARAL NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.